

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta do artista **WALDONYS**, por meio de seu representante exclusivo, a empresa **W.E. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.729.144/0001/71, com endereço na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4569 A – bairro: Centro – Eusébio/CE, CEP: 61.760-046, para apresentação artística a ser realizada no Evento **SÃO JOÃO 2026**, no polo do Alto do Moura, na data de 14/06/2026, com duração mínima de 60 minutos, sob a supervisão e realização da Fundação de Cultura de Caruaru, com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, obedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 72 do mesmo diploma legal e do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Sendo assim, a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a realização de licitação. No entanto, em casos determinados, há permissivo legal para contratação direta sem submissão ao processo licitatório, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, primeira parte.

2.2. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos da presente contratação, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.3. Conforme ensina a doutrina, essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso¹, por exemplo.

2.4. A respeito do tema, são as lições de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é

¹ Alt. 6º, inciso XXXIX, Lei Federal nº 14.133/21: (...) Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública devera valer-se do concurso referido no art. 30 da Lei 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

(...)

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

(...)

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte².

2.5. A contratação do artista se dá de forma direta, tendo em vista que a **W.E. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** é detentora de exclusividade contínua e permanente do artista. Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição, face à clara impossibilidade de comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor, de forma a tornar inviável a abertura de eventual procedimento licitatório.

2.6. Felipe Boselli em lições sobre a inexigibilidade de licitação, pontua especificamente sobre o espectro de discricionariedade do gestor na escolha do artista, assim segue:

Em suma, independentemente do texto dado pelo legislador na redação dos incisos e parágrafos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é imperativo que se demonstre, de fato, para aquele caso concreto,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

que não é possível realizar a licitação, para que então seja legal a contratação direta por inexigibilidade. Demonstrada essa inviabilidade, a escolha do artista, desde que devidamente justificável, passa a compor o espectro da discricionariedade do gestor e não poderia, salvo demonstração da mais clara dissonância com os princípios que regem a Administração Pública, ser questionada pelos órgãos de controle³.

2.7. No caso em apreço, impende ressaltar a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho artístico, uma vez que não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade da observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados para formalização da contratação. Ainda que caiba certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como, o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo.

2.8. Ademais, é imperioso destacar que a ausência de licitação não equivale à celebração de contratação informal. De maneira oposta, a contratação direta exige um procedimento prévio, devendo observar a imprescindibilidade do cumprimento das etapas e formalidades atinentes às contratações públicas, tendo em vista o interesse público envolvido.

2.9. Nesse sentido, a fim de salvaguardar o princípio da economicidade, tem-se uma contratação compatível com os preços praticados em igualdade de condições, dentro do objeto do interesse da Administração Pública, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos.

2.10. Face às considerações aduzidas, entende-se ser inexigível a licitação, visto que o artista atende aos requisitos acima mencionados.

3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1. O São João de Caruaru, aclamado como o maior do mundo, é uma festividade emblemática enraizada na cultura nordestina, congregando elementos como música, dança, culinária e manifestações populares típicas do período junino. Além de ser um marco cultural, a festa desempenha um papel vital na economia local, atraindo milhares de turistas e impulsionando diversos setores, como hospedagem, alimentação e comércio.

3.2. Essa celebração não apenas promove a identidade regional, exaltando tradições como o forró, o artesanato e a culinária nordestina, mas também fomenta a criação de empregos temporários, beneficiando artistas, músicos, vendedores ambulantes e equipes de produção. Além disso, serve como um palco para talentos locais e nacionais, enaltecendo a riqueza artística da região e proporcionando um ambiente de integração social, onde as pessoas se reúnem para celebrar, fortalecendo laços comunitários e compartilhando alegria.

3.3. O São João de Caruaru transcende sua dimensão festiva, consolidando-se como um evento cultural, econômico e social de magnitude, enriquecendo não apenas a cidade de Caruaru, mas toda a região nordestina e o Brasil como um todo.

³ BOSELLI, Felipe. Da Inexigibilidade de Licitação. In: FORTINI, Cristiana. LIMA DE OLIVEIRA, Rafael Sérgio. CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Página 68.

3.4. Sendo assim, imprescindível se faz a contratação de artistas para compor a programação do São João de Caruaru, com o intuito de garantir o sucesso da festividade, tendo em vista sua relevância para o Município.

4. RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

4.1. Waldonys iniciou sua história com o acordeon aos 10 anos, por influência de seu pai, também acordeonista, e se apaixonou pela música. Aos 13 anos, conheceu Dominginhos, com quem gravou um LP, “Choro Chorado”, e viu as portas do mundo da música se abrindo.

4.2. Aos 15 anos, gravou com o consagrado Rei do Baião, Luiz Gonzaga, que se impressionou com o talento do menino e o apelidou carinhosamente de “Garoto Atrevido”. Junto com o acordeon, viajou vários países, participou de gravações e turnês com diversos nomes da música brasileira, apresentando o forró ao mundo.

4.3. O músico, cantor e compositor trás consigo uma paixão ímpar pela arte de voar, sempre busca unir suas duas maiores paixões: A música e aviação. O carisma, talento e experiência que traz em sua bagagem encanta e emociona multidões.

5. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5.1. Em atenção ao que dispõe o artigo 3º, III, do Decreto Municipal nº 59/2023, o ETP servirá como documento instrutório quando aplicável, conforme segue:

Art. 3º - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

(...)

III - estudo técnico preliminar - ETP, quando aplicável;

5.2. Ademais, o art. 8º do Decreto Municipal nº 59/2023 prevê as hipóteses em que é obrigatória a elaboração de Estudo Técnico Preliminar:

Art. 8º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e para a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos de contratação, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - contratação de soluções consideradas inéditas no âmbito do Município;

II - quando verificada a necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

III - contratação de serviços artísticos ou culturais com critério de avaliação voltado para a qualidade artística e reconhecimento público do artista, conforme a natureza do evento;

IV - quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;

V - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - licitações internacionais, nos termos do inciso XXXV do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII – processos de credenciamento, nos termos do inciso XLIII do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - quando for possível a opção por aquisição ou por locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

- IX - contratação de bens e serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
X - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, maior retorno econômico ou maior desconto;
XI - para contratações de Soluções de TIC;
XII - que resultem em Contratos Corporativos do Município.

5.3. Nessa senda, cabe destacar a natureza específica das contratações artísticas, para apresentações em eventos culturais, por exemplo, que se encaixam nos critérios de inexigibilidade de licitação, conforme o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em virtude da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

5.4. A contratação de artistas para apresentações musicais, shows ou eventos culturais justifica-se pela consagração do profissional ou grupo pela crítica especializada ou pela opinião pública. A escolha do artista ou grupo para determinado evento depende do reconhecimento público e do valor artístico de sua obra, o que torna a licitação inexigível.

5.5. Nesse contexto, a seleção do profissional do setor artístico baseia-se exclusivamente na qualidade artística e na relevância cultural da apresentação, elementos que não podem ser adequadamente avaliados por critérios comparativos ou de preço. Assim, a escolha do artista deve atender à demanda cultural específica do evento, assegurando que o profissional contratado seja o mais adequado para a proposta artística desejada.

5.6. Portanto, no caso da contratação em comento, não se faz necessário o levantamento de mercado nem a análise de viabilidade técnica e econômica. Assim, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é dispensável, sendo suficiente a comprovação do interesse público e da adequação do artista ou grupo ao evento, informações essas que estarão devidamente registradas no presente documento.

6. PREÇO E REAJUSTE

6.1. O valor total de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)** referente à apresentação do artista **WALDONYS**, a ser realizada no dia 14 de junho de 2026, mostra-se compatível com os preços praticados no mercado.

6.2. Para subsidiar a presente contratação, foram anexadas 03 (três) notas fiscais relativas a apresentações artísticas realizadas pelo referido artista no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação, conforme quadro abaixo:

Nº da Nota Fiscal	Local da Apresentação	Valor
119	Salvador-BA	R\$ 200.000,00
121	Barra de São Miguel-AL	R\$ 200.000,00
183	Crato-CE	R\$ 200.000,00

6.3. Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os documentos apresentados demonstram a conformidade dos preços praticados pelo artista em contratações semelhantes, servindo como parâmetro para aferição da razoabilidade do valor proposto.

6.4. Considerando as particularidades do caso concreto, resta devidamente justificado o preço estabelecido pelo artista, qual seja, **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, sobretudo quando analisado à luz do cotejo com os cachês praticados nas cidades de Salvador-BA, Barra de São Miguel-AL e Crato-CE.

6.5. Cumpre destacar, ainda, que o valor proposto encontra-se devidamente detalhado, conforme exigência do art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Imposto c/ NF (13,2%)	R\$23.760,00
ISS (5%, desconto na fonte)	R\$9.000,00
Artista	R\$92.440,00
Banda	R\$4.500,00
Equipe técnica	R\$2.800,00
Produção	R\$5.000,00
Transporte (ônibus)	R\$3.000,00
Diária alimentação	R\$2.000,00
Abastecimento camarim	R\$1.500,00
Despesas extras (20%, escritório)	R\$36.000,00
Total	R\$180.000,00

6.6. O valor do contrato compreende os custos diretos e indiretos decorrentes da prestação dos serviços, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, custos com transporte, frete e demais despesas correlatas.

6.7. Não será concedido reajuste ou correção monetária ao valor do Contrato, exceto quando, após o período de 12 meses iniciais, houver prorrogação do contrato, hipótese na qual os preços poderão ser reajustados com base no IPCA/IBGE, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a requerimento da contratada, apurado desde a data da proposta, em consonância com a exigência legal do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6.8. A contratada deverá pleitear o reajuste de preços durante a vigência do contrato, sob pena de, não o fazendo tempestivamente, ocorrer a preclusão do seu direito ao reajuste.

7. PRAZO E CONDIÇÕES DO CONTRATO

7.1. O contrato vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente quando seu objeto não for concluído no período avençado, sem prejuízo da adoção das providências previstas no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

7.2. Cada apresentação artística terá duração conforme proposta apresentada, com repertório variado e formação de banda com vários integrantes, entre músicos, percussionistas, vocalistas e técnicos.

7.3. O show artístico musical do artista terá uma duração mínima de 60 (sessenta) minutos, sendo garantida a apresentação de todos os músicos profissionais que integram a banda.

8. PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado pela contratante à contratada, diretamente, após a realização da apresentação artística, mediante a apresentação de nota fiscal devidamente atestada.

8.2. A nota fiscal deverá ser apresentada na Tesouraria da Fundação de Cultura, localizada na Rua Frei Caneca, 352, Maurício de Nassau, Caruaru - PE.

9. FONTE DE RECURSOS

9.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Fundação de Cultura de Caruaru, para o presente exercício, na classificação abaixo:

Unidade gestora: 43006 - Fundação de Cultura de Caruaru

Órgão orçamentário: 38000 - Fundação de Cultura de Caruaru

Unidade orçamentária: 38001 - Fundação de Cultura de Caruaru

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 1303 - Ações Culturais

Ação: 2.4806 - Apoio a Atividades Festivas, Culturais, Teatrais e Religiosas

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais, civis e criminais, inerentes e consequentes da execução do contrato, conforme art. 10, § 3º, I, do Decreto Municipal nº 59/2023.

10.2. Responsabilizar-se quanto a direitos autorais, preferencialmente, conforme art. 10, § 3º, II, do Decreto Municipal nº 59/2023.

10.3. Nos termos do art. 10, § 3º, III, do Decreto Municipal nº 59/2023, o dever prévio de encaminhar à administração municipal, **com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis da realização do evento**, os seguintes documentos, para fins de atendimento ao art. 28, §2º, do Regulamento de Arrecadação do ECAD vigente:

- a) “Roteiro Musical” contendo todas as obras que serão executadas;
- b) “Declaração(ões) de obras em domínio público” e/ou “Declaração(ões) de obras Licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva”, que a contratada detiver.

10.4. Executar os serviços definidos pela contratante, conforme consta no Termo de Referência.

10.5. Apresentar, no caso de interrupção ou atraso, justificativa, por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que sejam adotadas as devidas providências, sem impedimento das sanções previstas no contrato e na lei regente da matéria.

10.6. Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do Município, ou ainda a terceiros, durante a execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela contratante.

10.7. Comunicar à contratante qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados.

10.8. Assumir responsabilidade por todos os gastos com encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante.

10.9. Assumir todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie forem vítimas

os seus empregados, durante a execução do contrato, ainda que acontecido em dependências da contratante.

10.10. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução do contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.

10.11. Responsabilizar-se por todos os encargos fiscais e comerciais resultantes da contratação.

10.12. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à contratante, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a contratada renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a contratante.

10.13. Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação.

10.14. Atender ao disposto no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal quanto ao trabalho de menores.

10.15. Reconhecer os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, conforme art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

10.16. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista dos seus prepostos, civil ou penal, quando comprovado dolo ou culpa da contratada, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela contratada.

11.2. Solicitar as alterações e/ou substituições que se fizerem necessárias.

11.3. Efetuar o pagamento na forma convencionada.

11.4. Recusar os serviços que não estiverem de acordo com o contrato.

11.5. Providenciar todas as licenças e alvarás para realização do evento, inclusive recolhimento do ECAD.

11.6. Disponibilizar palco, som e iluminação nos termos do rider técnico e carregadores.

11.7. Tomar as providências necessárias ao funcionamento do camarim do artista, conforme exigências da contratada.

12. FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

12.1. Durante a vigência do contrato, a execução do objeto será acompanhada por:

Gestor Titular: Ricardo Júlio Lima de Oliveira, Matrícula nº 000575

Gestor Suplente: Josemar Otavio Ribeiro Junior, Matrícula nº 000558

Fiscal Titular: Maria Carolyny Vieira da Silva, Matrícula nº 000568

Fiscal Suplente: André Victor Soares Silva, Matrícula nº 000584

12.2. O Gestor e o Fiscal, inclusive os suplentes, assinarão o Termo de Ciência e Responsabilidade do Servidor Designado, conforme estabelecido no Anexo IV da

Instrução Normativa nº 002, de 14 de julho de 2023, aprovada pelo Decreto nº 050/2023.

12.3. Além do disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, as atribuições e responsabilidades dos Gestores e Fiscais dos Contratos se encontram pormenorizadas, respectivamente, nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 002, que institui procedimentos de fiscalização e acompanhamento quanto à execução dos contratos administrativos perante os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Caruaru, aprovada por meio do Decreto nº 50, ambos de 14 de julho de 2023, e são de pleno conhecimento dos profissionais designados.

13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A inexecução do contrato caracteriza descumprimento das obrigações assumidas e permitem a aplicação das seguintes sanções pela contratante, garantido o acesso ao devido processo legal:

I – advertência por escrito;

II – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço contratado e não executado;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação da Contratada perante o Município de Caruaru, que será concedida após o ressarcimento da administração pelos prejuízos resultantes da inexecução do contrato e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.2. São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

I – não atendimento às especificações técnicas relativas a bens, serviços prevista em contrato ou instrumento equivalente;

II – retardamento imotivado da execução do serviço ou de suas parcelas;

III – paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Municipal;

IV – alteração de substância, qualidade ou quantidade do serviço prestado;

V – prestação de serviço de baixa qualidade.

13.3. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas nesta cláusula.

14. PROIBIÇÃO DE INCITAÇÃO DE VIOLÊNCIA ÀS MULHERES, À POPULAÇÃO NEGRA, ÀS PESSOAS LGBT, ÀS RELIGIÕES E SEUS SÍMBOLOS

14.1. Conforme dispõe a Lei Municipal nº 6.172/2019, de 22 de fevereiro de 2019, é vedado que artistas contratados com recursos públicos do Município, em suas apresentações, incentivem a violência ou o desrespeito às mulheres, à população negra ou às pessoas LGBT.

14.2. Em consonância ao disposto na Lei Municipal nº 6.301/2019, é vedado que artistas contratados com recursos públicos do Município de Caruaru, em suas apresentações, incentivem a violência ou o desrespeito às religiões e seus símbolos.

14.3. O descumprimento do que dispõe as respectivas leis dará ensejo à aplicação de sanção de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço contratado,

observando o que dispõe os artigos 5º e 6º do Decreto Municipal nº 053 de 21 de julho de 2023.

15. CONDIÇÕES GERAIS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15.2. Não será admitida subcontratação.

15.3. Fica eleito o Foro da comarca de Caruaru, no estado de Pernambuco, para dirimir os litígios que decorrerem da execução do Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação.

16. ANEXOS

Contrato de Exclusividade; Contrato Social; CNPJ; Certidões de Negativas de Débitos, Municipal e Estadual; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Release; Notas Fiscais; Declaração de que não emprega menor; Proposta e Outros.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO JÚLIO LIMA DE OLIVEIRA
Gerente-Geral da Fundação de Cultura de Caruaru

COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4BA-EF13-A17F-3B46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO JULIO LIMA DE OLIVEIRA (CPF 063.XXX.XXX-20) em 10/03/2026 12:16:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/A4BA-EF13-A17F-3B46>